



LEIS

LEI Nº 15.172 DE 17 DE JUNHO DE 2026

Altera a Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, a Lei nº 13.201, de 09 de dezembro de 2014, a Lei nº 14.572, de 25 de maio de 2023, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 126 -

VI - condições especiais;

§ 6º - A promoção por condições especiais é aquela que tem por objetivo auxiliar o equilíbrio da renovação dos quadros das carreiras militares, incentivando o acesso na hierarquia da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, com a promoção do militar estadual que preencha os requisitos para a transferência para a reserva remunerada a pedido com proventos integrais, e que atenda às demais exigências e vedações previstas neste artigo.

§ 7º - A promoção por condições especiais é voluntária e limitada ao número de vagas criadas exclusivamente para esta finalidade, sendo vedado o seu preenchimento por outro critério de promoção.

§ 8º - Para a promoção por condições especiais, além dos requisitos para a transferência para a reserva remunerada a pedido com proventos integrais, é exigido do militar estadual o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - figurar o Tenente-Coronel QOPM, QOBM, QOSPM e QOSBM na lista de acesso por merecimento vigente e ter cumprido o interstício de 36 (trinta e seis) meses no respectivo posto;

II - figurar o Major QOPM, QOBM, QOSPM e QOSBM, QOAPM e QOABM na lista de acesso por antiguidade vigente e ter cumprido o interstício de 42 (quarenta e dois) meses no respectivo posto;

III - figurar o Capitão QOPM, QOBM, QOSPM e QOSBM, QOAPM e QOABM na lista de acesso por antiguidade vigente e ter cumprido o interstício de 54 (cinquenta e quatro) meses no respectivo posto;

IV - figurar o 1º Tenente QOPM, QOBM, QOSPM e QOSBM, QOAPM e QOABM na lista de acesso por antiguidade vigente e ter cumprido o interstício de 54 (cinquenta e quatro) meses no respectivo posto;

V - ter cumprido o Subtenente QPPM e QPBM interstício de 42 (quarenta e dois) meses na respectiva graduação;

VI - figurar o 1º Sargento QPPM e QPBM na lista de acesso por antiguidade vigente e cumprido o interstício de 42 (quarenta e dois) meses na respectiva graduação;

VII - figurar o Cabo QPPM e QPBM na lista de acesso por antiguidade vigente e ter cumprido o interstício de 42 (quarenta e dois) meses na respectiva graduação;

VIII - figurar o Soldado QPPM e QPBM na lista de acesso por antiguidade vigente e ter cumprido o interstício de 126 (cento e vinte e seis) meses na respectiva graduação.

§ 9º - A promoção por condições especiais não se aplica ao militar estadual que se enquadre nas hipóteses dos incisos II a XV do art. 130 e do art. 131 desta Lei.

§ 10 - O militar estadual que preencher os requisitos para a promoção por condições especiais e a requerer para o posto ou graduação imediatamente superior do seu quadro será incluído em lista classificatória com base nos seguintes critérios aplicados de forma sucessiva:

I - maior antiguidade no posto ou graduação que ocupa;

II - maior tempo de serviço militar estadual;

III - maior idade.

§ 11 - A promoção por condições especiais do Subtenente QPPM e do QPBM ocorrerá para o posto de 1º Tenente do QOAPM e do QOABM, respectivamente.

§ 12 - A promoção por condições especiais será limitada ao número de vagas previstas em lei a serem preenchidas conforme critérios previstos no § 10 deste artigo e terá como efeitos:

I - a exclusão de listas de acesso que esteja integrando;

II - a promoção ao grau hierárquico imediatamente superior;

III - a transferência *ex officio* para a reserva remunerada após 30 (trinta) dias da publicação do ato de promoção por condições especiais.

§ 13 - A promoção por condições especiais, realizada anualmente conforme disponibilidade orçamentária e financeira, será processada pela Comissão de Promoções e a sua efetivação ocorrerá nos termos do art. 137 desta Lei, observado o procedimento estabelecido em regulamento.” (NR)

“Art. 177 -

I -

i) 63 (sessenta e três) anos, no posto de 1º Tenente do QOSPM/Médico e QOSBM/Médico, do QOSPM/Odontólogo e QOSBM/Odontólogo, do QOAPM e do QOABM;

II - terem os oficiais ultrapassado 05 (cinco) anos de permanência no último posto ou 07 (sete) anos de permanência no penúltimo posto, previstos na hierarquia dos seus Quadros, desde que preenchidos os requisitos para a transferência para a reserva remunerada a pedido com proventos integrais;

IX - pelo decurso do prazo de 30 (trinta) dias de atividade após a promoção por condições especiais de que trata o inciso VI do *caput* do art. 126 desta Lei.

§ 1º - A transferência para a reserva remunerada não se processará quando o oficial, enquadrado na alínea “a” do inciso I, e nos incisos II e VII, todos deste artigo, encontrar-se exercendo cargo de Comandante-Geral, Subcomandante-Geral, Chefe da Casa Militar, Secretário de Estado e Subsecretário de Estado, enquanto durar a investidura.

.....” (NR)

“Art. 178 -

I -

a) se oficial superior, 68 (sessenta e oito) anos;

b) se oficial intermediário ou subalterno, 65 (sessenta e cinco) anos;

c) se praça, 64 (sessenta e quatro) anos;

.....” (NR)

Art. 2º - Os oficiais do último e penúltimo posto previstos na hierarquia dos seus Quadros que se encontrem em atividade na data de entrada em vigor desta Lei, somente serão transferidos para a reserva remunerada *ex officio* na forma do inciso II do art. 177 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, se ultrapassarem 06 (seis) anos de permanência no último posto ou 09 (nove) anos de permanência no penúltimo posto, desde que preenchidos os requisitos para a transferência para a reserva remunerada a pedido com proventos integrais.

Art. 3º - A promoção por condições especiais prevista no inciso VI do *caput* do art. 126 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, é destinada exclusivamente ao militar da ativa que preencha os requisitos estabelecidos em Lei, não se aplicando ao militar estadual na situação institucional de inatividade.